



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026938 - PR(2025/0318445-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CANTAREIRA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR029663
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS - PR034882
LETÍCIA VENTURA SOARES ZANUTO - PR031733
JOÃO MARCOS DE ASSIS MIGUEL - PR069871
AGRAVADO : ROBMAR CARLOS DE ASSIS
ADVOGADO : JUSSIMAR LINK - PR059864
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. ART. 99, § 2º, DO CPC. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o julgador intimará a parte para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente. Precedentes.

3. Ao entender ser desnecessária a intimação da parte nos termos do § 2º do art. 99 do CPC diante da existência de elementos nos autos aptos a comprovar o pleito, o Tribunal de origem agiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

4. A revisão da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, acerca do indeferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é incabível no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial alegado.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026938 - PR(2025/0318445-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CANTAREIRA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR029663
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS - PR034882
LETÍCIA VENTURA SOARES ZANUTO - PR031733
JOÃO MARCOS DE ASSIS MIGUEL - PR069871
AGRAVADO : ROBMAR CARLOS DE ASSIS
ADVOGADO : JUSSIMAR LINK - PR059864
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ART. 99, § 2º, DO CPC. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o julgador intimará a parte para comprovar o preenchimentos dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente. Precedentes.

3. Ao entender ser desnecessária a intimação da parte nos termos do § 2º do art. 99 do CPC diante da existência de elementos nos autos aptos a comprovar o pleito, o Tribunal de origem agiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

4. A revisão da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, acerca do indeferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é incabível no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial alegado.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CANTAREIRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art.105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – IRRESIGNAÇÃO DA RÉ – PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO – NÃO ACOLHIMENTO – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE – PLEITO DE REFORMA PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA, MESMO QUE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SÚMULA 481, DO STJ, E DEMAIS PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR – PROVA DOS AUTOS QUE MOSTRA QUE OS ATIVOS DA AGRAVANTE, APESAR DO SEU ESTADO, SUPERAM EXPRESSIVAMENTE SEUS PASSIVOS – ADEMAIS, EXISTÊNCIA DE VULTOSO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – INSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (e-STJ fl. 157)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 193/199).

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(1) arts. 11, 489, § 1º, I, II, III, IV e V, e 1.022, II e § 1º, II, do Código de Processo Civil, defendendo que o Tribunal de origem teria deixado de analisar a nulidade decorrente da falta de intimação prévia específica para complementação da prova de hipossuficiência e não teria enfrentado os pontos centrais sobre liquidez dos ativos, prejuízos acumulados e faturamento bruto insuficiente;

(2) art. 98 do CPC, sustentando que faz jus à gratuidade de justiça porque comprovou insuficiência de recursos atuais, com faturamento bruto mensal inexpressivo, prejuízos acumulados e ativos sem liquidez, de modo que o pagamento de custas e honorários periciais comprometeria a continuidade da atividade e o cumprimento do plano de recuperação judicial e

(3) art. 99, § 2º, do CPC, sustentando que o Tribunal de origem deixou de intimar a partes antes de indeferir o pedido de justiça gratuita.

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 274), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à alegada nulidade por ausência de intimação, nos seguintes termos:

"(...)

É que, diferente do que argumenta a Agravante, o indeferimento da justiça gratuita não ocorreu de plano, tampouco pela ausência de elementos nos autos.

Verifica-se que, em verdade, quando deduzido o pleito de concessão do benefício (mov. 302.1), a Agravante já juntou documentos comprobatórios de suas razões, entre eles o balanço contábil e demonstrativo mensal de faturamento recentes (movs. 302.2 e 302.3). Diante disso, mostra-se desnecessária a sua intimação nos termos do §2º, do art. 99, do CPC, visto que já havia cumprido voluntariamente a determinação, munindo os autos dos elementos que considerou aptos para comprovar o pleito.

Frisa-se que referida previsão legal deve ser interpretada de forma ampla, conjuntamente com a primeira parte do dispositivo, bem como junto ao universo de normas que regem o tema. Assim, depreende-se que o dever de intimação da parte surge nos casos em que não há elementos suficientes para a adequada análise da respectiva situação financeira, sendo vedado o indeferimento do benefício apenas em razão da ausência de provas, forçando o magistrado, nesses casos, intimar o respectivo postulante, garantindo-lhe a oportunidade de comprovar sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Evidente que não é esse o caso dos autos, em que a parte já havia instruído o pedido com os documentos que considerava necessários para a comprovação de seu direito.

Desse modo, a conclusão pelo indeferimento partiu da análise de fartos elementos acostados aos autos, inclusive pela Agravante, de forma que teve seu direito resguardado.

Assim, inexistente qualquer nulidade na decisão agravada.
(...)" (e-STJ fls. 159/160).

Ademais, ao rejeitar os aclaratórios, reforçou o seguinte:

"(...)

Observa-se da fundamentação do acórdão, que do contrário faz crer a Embargante, a conclusão pelo indeferimento do benefício da justiça gratuita foi posterior a detida análise de toda a documentação apresentada e não exclusivamente pelo fato de estar enfrentando recuperação judicial.

(...)

Ademais, ficou constatado que mesmo que a atual situação financeira da Embargante demonstre haver quedas em seu rendimento referente aos últimos anos, também evidenciou possuir um patrimônio líquido vultoso, que ultrapassa R\$ 7.000.000,00.

(...)" (e-STJ fls. 195/196).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação

excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde'(REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

Quanto à alegada violação do art. 99, § 2º, do CPC, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o julgador intimará a parte para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

2. A parte agravante sustenta que a controvérsia não demanda reexame de fatos ou provas, mas trata de matéria exclusivamente de direito, relativa à aplicação do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, alegando que o Tribunal de origem deveria tê-la intimado para complementar a documentação relativa ao pedido de justiça gratuita antes de indeferi-lo.

3. A parte agravada, em contraminuta, defende a manutenção da decisão monocrática, argumentando que a análise da justiça gratuita pressupõe revolvimento probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno reúne fundamentação apta à superação dos óbices da decisão monocrática e, no mérito, se o exame da suficiência da prova de hipossuficiência da pessoa

jurídica e da necessidade de prévia intimação prevista no art. 99, § 2º, do CPC demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada não merece reforma quando o agravante deixa de impugnar, específica e integralmente, todos os fundamentos nela contidos, conforme determina o art. 1.021, § 1º, do CPC. A jurisprudência consolidada desta Corte orienta que a ausência de impugnação específica atrai, por analogia, as Súmulas n. 182/STJ e 283/STF, impedindo o conhecimento do agravo interno.

6. O reexame da suficiência dos documentos apresentados para comprovar a hipossuficiência econômica da pessoa jurídica demanda análise do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A necessidade de intimação para complementação de documentos, prevista no art. 99, § 2º, do CPC, está vinculada à análise da suficiência ou insuficiência dos elementos já apresentados, o que também exige incursão no conjunto probatório, inviável nesta instância. A função uniformizadora do recurso especial não permite sua utilização para revisão do contexto fático-probatório estabelecido pelas instâncias ordinárias.

8. O relator pode decidir monocraticamente nos termos da Súmula n. 568/STJ, quando o recurso confronta jurisprudência consolidada desta Corte, sendo legítimo o julgamento singular mantido quando ausente fundamentação recursal capaz de infirmá-lo.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.947.109/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO. RECOLHIMENTO. PREPARO.

1. A concessão do benefício da justiça gratuita foi corretamente indeferida pela decisão agravada diante da não comprovação da insuficiência de recursos da parte requerente para arcar com os encargos processuais.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, uma vez indeferida a assistência judiciária gratuita, a recorrente deve ser intimada para que, no prazo legal, efetue o recolhimento do preparo, sob pena de deserção recursal, o que foi acertadamente determinado pela decisão agravada.

3. A melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é a de que o juiz, apenas diante de dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, deve intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a comprovação dos pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça. Precedente.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.965.010/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DOCUMENTAL DESNECESSÁRIA. DEFEITO NO COTEJO ANALÍTICO. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior estabelece que 'a melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça'(REsp n. 2.001.930/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 10/3/2023).

2. Ao analisar os elementos que instruíram os autos, o Tribunal de origem constatou que a parte requerente não preenche os requisitos para a obtenção

da gratuidade de justiça, sendo desnecessária a intimação para a juntada de documentação complementar.

3. Para a demonstração da divergência, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, fazendo-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ficou configurada no apelo excepcional interposto pela parte insurgente.

4. A pessoa jurídica faz jus à gratuidade judiciária, desde que comprove a insuficiência de recursos financeiros para custeio das despesas processuais.

5. Concluindo a instância originária que não há hipossuficiência financeira apta a justificar a concessão do benefício da justiça gratuita, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, rever esse posicionamento, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.542.456/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

Assim, ao entender ser desnecessária a intimação da parte nos termos do § 2º do art. 99 do CPC diante da existência de elementos nos autos aptos a comprovar o pleito, o Tribunal de origem agiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

No que tange à alegada violação do art. 98 do CPC, a revisão da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, acerca do indeferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é incabível no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da impossibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.878.384/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA E INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

(...)

3. A Corte de origem concluiu pela ausência de comprovação da hipossuficiência da pessoa jurídica e pela inexistência de elementos que indicassem confusão patrimonial ou desvio de finalidade, negando provimento ao agravo e julgando prejudicado o agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, I, do CPC; (ii) saber se a Súmula n. 7 do STJ é inaplicável na análise da gratuidade de justiça para pessoa jurídica, diante de fatos incontroversos; e (iii) saber se estão presentes indícios que impõem a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, também sem incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem apreciou de forma motivada as questões e rechaçou a hipossuficiência.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame do acervo fático-probatório quanto à gratuidade de justiça para pessoa jurídica.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao pedido de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por demandar reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: '1. Não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para a análise da gratuidade de justiça e do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.'

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 2.148.914/RJ; STJ, AgInt no AREsp n. 2.741.866/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.774.890/MS; STJ, AgInt no AREsp n. 2.593.572/RJ; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.535.960/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.501.722/SP; STJ, AgInt no REsp n. 2.120.602/SP; STJ, AgRg no AREsp n. 614.786/MG." (AgInt no AREsp 2.843.813/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, APÓS ANÁLISE DAS PROVAS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 481/STJ, a concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente é possível quando comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, que, após analisar o acervo fático-probatório dos autos, entendeu não estar demonstrada a hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, é vedada em recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência assente nesta Corte, a pretensão recursal encontra óbice também na Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp 2.800.552/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

Por fim, a aplicação da Súmula nº 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial alegado.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.026.938 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0318445-2

Número de Origem:

00136649220158160021 00796434920248160000 00898801120258160000 136649220158160021
796434920248160000 898801120258160000 89880112025816000000136649220158160021

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CANTAREIRA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR029663
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS - PR034882
LETÍCIA VENTURA SOARES ZANUTO - PR031733
JOÃO MARCOS DE ASSIS MIGUEL - PR069871

AGRAVADO : ROBMAR CARLOS DE ASSIS

ADVOGADO : JUSSIMAR LINK - PR059864

INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026